



Número: **0600343-73.2020.6.18.0021**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE PIRACURUCA PI**

Última distribuição : **30/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO (REPRESENTANTE)		JOSE DE JESUS SOUSA BRITO (ADVOGADO) LUANA MINEIRO ALVES (ADVOGADO)	
MAURILANIA ROCHA BRITO (INVESTIGADO)		EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)	
JATANIEL GOMES DE CERQUEIRA (INVESTIGADO)		THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62693 218	18/12/2020 11:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE PIRACURUCA PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600343-73.2020.6.18.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PIRACURUCA PI

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE DE JESUS SOUSA BRITO - PI10614, LUANA MINEIRO ALVES - PI10621

INVESTIGADO: MAURILANIA ROCHA BRITO, JATANIEL GOMES DE CERQUEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: EMMANUEL FONSECA DE SOUZA - PI4555

Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - PI13531

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de investigação judicial eleitoral promovida por Francisco de Assis da Silva Melo em face de Maurilânia Rocha Brito e Jataniel Gomes de Cerqueira.

Narra a inicial, em síntese, que na data de 14/11/2020, por volta das 22:50h, Jataniel Gomes de Cerqueira foi preso em flagrante em virtude de ter sido encontrado material de campanha (“santinhos”) da candidata Maurilânia Rocha Brito em seu veículo (Renault Kwid, placa PIV 4787). Na ocasião também foram encontrados listagem manuscrita de nomes e valores; bem como R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais) em dinheiro trocado para a compra de votos.

Requeru-se, a título de tutela provisória, o impedimento de diplomação da candidata Maurilânia Rocha Brito.

Jataniel Gomes de Cerqueira apresentou defesa nos autos em ID57887538. Afirmou, em preliminar, que a inicial é inepta por não haver indicação de fato. No mérito, em síntese, nega a prática de qualquer ato ilícito.

Maurilânia Rocha Brito apresentou defesa nos autos em ID57699826. Afirmou, em síntese, que não há prova dos autos da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 do CPC/2015 prevê o preenchimento de dois requisitos para concessão da tutela provisória, qual seja a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Tais elementos encontram-se configurados no caso em comento.

A imprescindibilidade da suspensão da diplomação da candidata, uma vez que o fim imediato do pleito eleitoral é que a lisura, probidade e igualdade sejam garantidos, para que todos os candidatos concorram em paridade de condições.

Nesse sentido:

“Nesse compasso, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por finalidade impedir e apurar a prática de atos graves e lesivos à normalidade, que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.

(...) seu escopo é investigar determinadas condutas ilícitas que podem desequilibrar as eleições, maculando o resultado das urnas.

Ressalte-se que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática direta de uma conduta ilegal, sendo suficiente à procedência da ação o benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, com o seu conhecimento explícito ou tácito.” (AGRA, Walber de Moura. Temas polêmicos do direito eleitoral. 2. Ed. rev., ampl. e atual. Editora Fórum: Belo Horizonte. 2018. pg 226, 227)

Os autos revelam condutas extremamente graves que, em tese, foram praticados pelos representados ou em nome de um deles, com o nítido propósito de captar ilicitamente o voto dos eleitores para os cargos que estavam disputando.

A referida conduta, assim como a boca de urna, representa a prática de crime eleitoral, estando tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições, sujeitando o agente, além de outras penalidades, à cassação do registro ou do diploma.

Noutro turno, os fatos revelados nestes autos possuem idoneidade para desequilibrar o processo eleitoral e maculá-lo de ilegalidade insuperável, haja vista que atinge diretamente o livre e consciente exercício do voto por parte do eleitor, levando este a, em troca de vantagens indevidas, escolher a candidata em detrimento dos demais.

Cabe à Justiça Eleitoral assegurar a lisura das eleições, mediante a repressão de condutas como a narrada nos presentes autos, cujos indícios são fortíssimos.

No caso entelado, a suspensão da diplomação da candidata é a medida mais adequada, haja vista que a prova produzida nos autos aponta para a provável prática de ilícitos eleitorais que podem trazer consequências irremediáveis para seus autores, afetando também a esfera jurídica de terceiros.

Um outro aspecto deve ser mencionado, não há perigo de irreversibilidade da medida em questão (suspensão da diplomação), haja vista que o rito processual é extremamente célere. A prestação jurisdicional do presente caso apenas não foi concluída no primeiro grau, em razão de pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento (dia 15 do mês corrente) feito pela própria representada (covid/19 de seu advogado), fazendo com que a instrução fosse postergada para o dia 26 de janeiro do ano 2021.

Em outras palavras, não há que se falar em prejuízo algum para a candidata, já que a prestação jurisdicional será dada assim que findar a instrução processual do feito. Além disto, a suspensão em questão apenas corrobora a preservação de uma série de princípios constitucionais, tais como a moralidade, isonomia na disputa eleitoral e segurança jurídica, já que, por meio de cognição exauriente, estar-se-á apurando com exatidão a configuração de eventual



ilícito eleitoral.

Desprezar as provas produzidas até então, afronta aos princípios acima elencados, bem como coloca em descrédito a própria justiça eleitoral.

Diante do acima exposto CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada na inicial para SUSPENDER A DIPLOMAÇÃO da representada MAURILÂNCIA ROCHA BRITO.

Notifiquem-se as partes.

Dê-se ciência da decisão ao membro do Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Piracuruca, data registrada no sistema.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU
JUIZ DE DIREITO

